OPINIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

ADESÃO N° 008/2025 – Pedro II-PI

Pedido de Adesão provisória a sistema de registro de preços - SRP Ata n° 039/2024 - PMPII, Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município.

1. Relatório

Chegaram os autos através de ofício sn/2025 pedido de Adesão à ata registro de preços n° 039/2024 PMPII/PI, requerido pela prefeitura municipal de Cocal dos Alves - PI, referente ao pregão eletrônico 039/2024, que tem por objeto a Registro de Preço para contratação de pessoa jurídica para os serviços de confecção e fornecimento de próteses dentárias, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município, com a finalidade de viabilizar e otimizar as contratações de interesse da Prefeitura de Cocal dos Alves nos limites e nas formas do Termo de Adesão.

2. Fundamentos

2.1 Conceitos e legislação

Sistema de registro de preço - SRP, não é uma modalidade, nem um tipo de licitação. Trata-se de um conjunto de procedimentos específicos que se agregam a um determinado procedimento licitatório e que somente pode ser aplicado nas modalidades pregão e concorrência. A definição de sistema de registros de preços está no artigo 2°, I, do Decreto Federal 7.892/2013, qual seja: "I - Sistema de registro de preços conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras"

O ilustre professor e doutrinador Jorge U. Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 2009 p. 30 conceitua esse Sistema como:

> Sistema de Registro de preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui

> generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância, do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração.

Ata registro de preços é instrumento jurídico que tem por finalidade especifica e distinta dos demais instrumentos que fazem parte do SRP ponto não é o mesmo que a ata de sessão de licitação e nem mesmo contrato.

O Decreto N° 7.892/13, Art 2°, inciso II, define a Ata de registro de preços como:

> II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Logo, a Ata de Registro de Preços é documento indispensável nos procedimentos licitatórios com registro de preço, e tem a finalidade de vincular as partes envolvidas: Administração pública e fornecedores ou prestadores de serviço. E por meio da Ata que se faz valer juridicamente o compromisso para as contratações futuras, nos termos em que as partes pactuam, entre estes estão as obrigações, o preço, as quantidades e a qualidade

A Adesão a Ata Registro de Preço é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Sistema de Registro de Preço - SRP, vir após sua conclusão, utilizar sua ata de registro de preços, por conter proposta mais vantajosa para a administração pública. Este instrumento foi vulgarmente apelidado de "carona", vez há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante

Adesão era disciplinada no âmbito federal pelo Art. 22, §$ 1 a 3, do decreto n° 7.892/13, cuja dicção é a seguinte:

> Art. 22. Desde que deve dar mente justificada a vantagem, ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não

> tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
>
> §1° os órgãos e entidades que não participaram do registro de preço, quando desejarem fazer uso da ata registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
>
> §2° caberá ao fornecedor beneficiário de ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
>
> §3° as aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

No momento presente a Adesão é disciplinada através Decreto N° 9.488, de 30 de agosto de 2018 no § 3° do art. 1°, cujo termo é o seguinte:

> Art. 1°, As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

A autorização para a Adesão é única e exclusiva para as licitações realizadas com SRP, pois, elas detêm vantagens inigualáveis em relação às licitações convencionais conforme já apontamos no capítulo anterior como por exemplo, o não compromisso de contratação, ausência da necessidade prévia de informação orçamental para a ampliação da competitividade a estimativa dos quantitativos atributos que somados resultam na proposta mais vantajosa para a administração.

Ao órgão não participante, o "'carona", é imposta uma série de limites para a efetivação da adesão, como, dependência de prévia consulta e a aceitação por parte do órgão gerenciador, dependência de indicação do fornecedor por pelo órgão gerenciador, a aceitação por parte do

fornecedor/prestador de serviço, desde que condicionada chamado pela ata registro de preço, ficando mantidas para as partes a mesmas condições licitadas e registradas anteriormente. por isso ainda no procedimento de adesão lavratura de termo de cooperação técnica quando na relação envolver órgãos de esferas de tintas de governo.

2.2 Regras para o carona

Além da manifestação do órgão não participante onde este demonstra seu interesse junto ao órgão gerenciador da ata registro de preços, é necessário:

* A autorização expressa do gerenciador da ata onde este além de autorizar seu uso, indica vencedora os preços máximos a serem praticados;

* O ajuste do órgão requerente e o órgão gerenciados da Ata para que se formalize a autorização de uso da ata e se estabeleça limites e garantias legais ao seu uso razoável, neste caso indicada a utilização de Termo de Cooperação Técnica entre as partes;

* A anuência expressa pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em ata uma vez que este não se encontra obrigada a fornecer os mesmos preços em domicilio diferente daquele para qual ofertou preços, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas;

* Não pode a aderida extrapolar os limites de quantidades e preços registrados em Atas, que se limitam a cinquenta por cento, bem como descumprir qualquer obrigação resultante de exigências editalicias ou contratuais expressas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2024, seu termo de referência e seus anexos. A obediência ao instrumento vinculatório, o edital do pregão, obedece à Lei 14.133/21, bem como todos os outros princípios descritos;

* O "**carona**" deve ter em seu procedimento de aquisição a justificativa para tal e deve demonstrar no processo a vantajosidade da adesão, bem como deve instruir o mesmo com pesquisa de mercado de modo a conhecer outros preços, e verificar se a empresa ainda se encontra apta a contratar com o órgão público.

2.3 Vigência

A autorização para o uso de Ata de SRP tem vigência enquanto perdurar a própria ata, sendo os contratos advindos dela regidos por prazos diferentes da ata de acordo com a Lei 14.133/21.

3. Conclusão

Realizado um instrumento de convênio entre as partes O Termo de Cooperação Técnica e realizada sua publicação, não nos parece haver óbice à autorização do uso de Ata de SRP na condição de "carona" ao Sistema de registro de preços gerido pela prefeitura municipal de Pedro II-PI, desde que resguardados os limites legais.

Pedro II - PI, 18 de fevereiro de 2025

Marcos Vinicius Santos Ferreira
Pregoeiro Oficial / PMPII

TERMO DE JUNTADA

dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, procedi a juntada aos autos do Processo Administrativo n° nº 669/2025-CPL/PMPII a documentação referente a: edital de licitação do Pregão Eletrônico n° 039/2024; ata de registro de preços n° 039/2024; publicações do aviso de licitação; homologação e adjudicação do certame; os quais passam a constituir este procedimento. Com este fim e para constar, eu, Marcos Vinicius Santos Ferreira, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Marcos Vinicius Santos Ferreira
Pregoeiro Oficial / PMPII